



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11  
Recurso nº. : 137.170  
Matéria : IRPF – EX.: 1998 a 2000  
Recorrente : MAURO PACÍFICO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 102-46.856

**DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - COMPROVAÇÃO -**  
Na apreciação de prova, o julgador pode firmar sua convicção, frente aos elementos constantes nos autos, aceitando aquelas firmadas e confirmadas pelo prestador do serviço, inclusive com laudo específico, descartando meros recibos quando sequer o prestador é localizado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO PACÍFICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas com fisioterapia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, José Raimundo Tosta Santos e Silvana Mancini Karam (Relatora), que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE e REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11

Acórdão nº. : 102-46.856

Recurso nº. : 137.170

Recorrente : MAURO PACÍFICO

**RELATÓRIO**

O Recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos sobre deduções lançadas na sua Declaração de Ajuste Anual dos períodos acima indicados.

Não convencida pelos documentos e esclarecimentos apresentados, a r. Fiscalização lavrou Auto de Infração apontando (i) omissão de receitas oriundas do trabalho com vínculo empregatício, (ii) dedução considerada indevida de despesas junto à Previdência oficial, (iii) dedução indevida e com indícios de exagero de despesas médicas e odontológicas e, (iv) dedução indevida de despesas com instrução.

A impugnação foi acolhida pela r. DRJ apenas no que se refere à dedução dos valores pagos à Previdência Oficial.

No Recurso Voluntário vertente, o Recorrente informa que os lançamentos relativos à omissão de receitas e dedução com instrução serão objeto de parcelamento e requer que esta Colenda Câmara aprecie exclusivamente, a glosa das despesas médicas e odontológicas.

Apresenta recibos emitidos pelos profissionais de fisioterapia e laudos elaborados por eles (fls. 28 e seguintes). Relativamente a um dos profissionais (dentista de sua esposa) apresenta apenas os recibos (fls. 42 e seguintes).

Todos os recibos emitidos pelo fisioterapeuta Ivan Meirelles de Castro estão em nome do Recorrente e de igual modo, o laudo elaborado pelo mesmo profissional declarando o tratamento realizado pelo Sr. Mauro (fls.28 a 37).

Os recibos emitidos pela fisioterapeuta Valeria M. de Carvalho, embora estejam em nome do Recorrente, se referem a tratamento prestado ao seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11

Acórdão nº. : 102-46.856

filho Rodrigo Carlos Pacífico, conforme se verifica do laudo assinado pela referida profissional. (fls. 38 a 40).

Os recibos emitidos pela dentista Dra. Eremi Silva Barros estão em nome do Recorrente e não há nenhum laudo apensado aos autos assinado pela referida profissional que não foi localizada pelo Recorrente para mais informações.

É o Relatório. *J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11

Acórdão nº. : 102-46.856

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3000 de 26.03.1999, em seu artigo 73 que regula o artigo 11 parágrafo 3º. do Decreto-lei 5844/43 dispõe que : "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

Em seu Parágrafo 1º. determina : "Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte".

O artigo 80 do referido Decreto, parágrafo 1º. incisos II e III, a seu turno, dispõem:

"Art.80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como, despesas com exames laboratoriais.

Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo.

...

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento." (destaquei).

Esclareça-se que a norma acima transcrita regulamenta o artigo 8º. par.. 2º. da Lei 9250 de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11

Acórdão nº. : 102-46.856

A colenda 4ª. Câmara deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a glosa de despesas médicas, assim se manifestou no Acórdão 104.20164, cuja ementa adiante se transcreve:

“Acórdão 104-20164

**DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES ANO-CALENDÁRIO DE 1997** - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida, no ano-calendário, a importância paga a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Se o contribuinte apresentar recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85 do RIR/94, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar o documento apresentado.

Recurso parcialmente provido.”

Nota-se que a discussão versa sobre o ônus da prova em processo administrativo. Efetivamente, tendo o Recorrente apresentado recibos de despesas médicas, alguns deles acompanhados de outras informações complementares, cabe – a partir de então, à r. Fiscalização comprovar que tais documentos são falsos ou fraudulentos.

Quanto à exigência de outros documentos, tais como, cheques, extratos bancários, etc., nos termos do artigo 80, parágrafo 1º., Incisos II e III estes somente são exigíveis – conforme expressamente dispõe o mencionado dispositivo regulamentar – na hipótese de ausência de recibos.

Como se sabe, para que o princípio da segurança jurídica possa revestir e limitar todos os atos jurídicos, inclusive aqueles praticados pela Administração Pública, não podem ser admitidas conclusões baseadas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11  
Acórdão nº. : 102-46.856

presunções, sob pena de por em risco o princípio da legalidade que sustenta a ordem jurídica.

Nestas circunstâncias, não vislumbrando nos autos quaisquer provas efetivas e concretas de falsidade dos documentos apresentados, recebo-os como idôneos e suficientes para embasar as deduções praticadas e dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11

Acórdão nº. : 102-46.856

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora Designada

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à glosa de deduções de despesas médicas (tratamento médico, fisioterápico e odontológico).

Permita-me a ilustre Conselheira-Relatora SILVANA MANCINI KARAM, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionamento ao acatar os recibos trazidos aos autos objetivando comprovar as deduções a título de despesas acima identificadas.

No tocante às despesas que objetivam deduzir o imposto de renda quando da entrega da DIRPF, firmo a convicção de que meros recibos nem sempre são suficientes e hábeis à comprovação da efetividade da prestação do serviço.

No caso, verifica-se que os recibos em decorrência de gastos com odontologia eram de valores expressivos, exatamente nos anos-calendário em que os rendimentos recebidos em função de ação trabalhista proporcionaram valor expressivo de imposto de renda retido na fonte.

Por sua vez, é de notório saber que qualquer tratamento odontológico requer exames radiológicos e laudos, inclusive com ficha cadastral. Não consta nos autos qualquer outra documentação capaz de confirmar a prestação do serviço. E, por sua vez, afirma o contribuinte não ter logrado encontrar a Sra. Eremi Silva Barros, não obstante ter utilizado seus serviços por dois anos consecutivos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000414/2003-11  
Acórdão nº. : 102-46.856

Firmo a convicção, considerando as circunstâncias dos autos, de que valores consideráveis, mensalmente pagos, dificilmente seriam pagos mediante moeda corrente.

Em face de tais circunstâncias, oponho-me ao respeitável voto da Relatora para manter a glosa referente à dedução pleiteada com odontologia.

Entretanto, acompanho a Conselheira-relatora em relação às despesas com fisioterapia, em ace dos elementos constantes nos autos.

Primeiro porque há os recibos e, embora, de forma simples, há um laudo às fls. 38, por parte de profissional, com registro no respectivo Conselho. E, ainda, o fato de haver dois profissionais, não significa tratar-se de duplicidade de tratamento. A área de RPG é realizada por fisioterapeuta com conhecimento específico, diverso daquele que exerce fisioterapia pós-cirúrgico, por exemplo.

Em face de todo o exposto, acompanho a Conselheira-relatora exclusivamente para prover parcialmente o recurso para restabelecer as despesas médicas com fisioterapia, mantida a glosa referente à dedução com despesas odontológicas.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO